

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL  
DEPARTAMENTO DE ENSINO E CULTURA  
DIRETORIA DE APERFEIÇOAMENTO E EXTENSÃO  
CENTRO DE ALTOS ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO  
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS II - 2011**

**O SINDICADO E O DIREITO DE FALTAR À VERDADE EM SUA DEFESA NO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE SINDICÂNCIA NA POLÍCIA  
MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

Autora: Larissa Cristiane de Jesus Brinco Rodrigues. Capitão da Polícia Militar do Distrito Federal. Ingressou na corporação em 1998. Dentre os locais em que esteve lotada, destaque à Corregedoria (atual Departamento de Controle e Correição), onde atuou essencialmente pelo período de dois anos (2008-2010) na instauração e correição de sindicâncias. É bacharel em Direito pelo Centro Universitário IESB - Brasília/DF. E-mail: [larissadejesus79@gmail.com](mailto:larissadejesus79@gmail.com)

Orientadora: Luciana Rocha de Melo Alvim. Major da Polícia Militar do Distrito Federal. Ingressou na corporação em 1993. Encontra-se lotada há cinco anos no Departamento de Controle e Correição, sendo que desde junho de 2007 atua na instauração e correição de sindicâncias, tendo ainda sido designada, em 2010, presidente da Comissão para Elaboração do Novo Manual de Sindicância para a Corporação. É bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB e pós-graduada em Ordem Jurídica e Ministério Público (especialização em Direito Público) pela Fundação Escola do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

**RESUMO**

O presente trabalho é fruto de uma pesquisa exploratória, na qual se utilizou a técnica da pesquisa bibliográfica e documental, realizado com o objetivo de analisar se o policial militar da PMDF, quando figura na qualidade de sindicado nos procedimentos administrativos de sindicância no âmbito da corporação, tem o direito de faltar à verdade em sua defesa ou se tal conduta é passível do recebimento de sanção disciplinar. Nesse sentido, a apresentação das diversas questões imprescindíveis ao desenvolvimento do tema deu-se via estruturação da discussão em três subitens, os quais abrangem todos os objetivos específicos predeterminados. Inicialmente, foram identificadas e exploradas legislações aplicáveis à matéria, seguido da consideração pontual de deveres do administrado com a Administração Militar e a sociedade em geral. A partir de então foi analisado o sistema de garantias constitucionais vigentes e sua aplicação ao estudo, bem como demonstrados os posicionamentos em uso na doutrina jurídica e na jurisprudência brasileiras. Ao final da discussão, numa tentativa de integrar conhecimentos teóricos e possibilidades práticas, buscou-se esclarecer as condutas administrativas

possíveis de serem adotadas pela Administração Militar diante do problema apresentado.

Palavras-chave: Sindicado. Falta à verdade. Autodefesa. Relativização. Conduta administrativa.

## **RESUMEN**

El presente trabajo es fruto de una investigación exploratoria, en la cual se utilizó la técnica de investigación bibliográfica y documental, realizado con el objetivo de analizar se el policía militar de la PMDF, cuando figura en la cualidad de sindicado en los actos administrativos en el ámbito de la corporación, tiene el derecho de faltar con la verdad en su defensa, o se dicha conducta puede ocasionar la recepción de una sanción disciplinaria. En este propósito, la presentación de las distintas cuestiones imprescindibles al desarrollo del tema se dio vía la estructuración de la discusión en tres puntos en los cuales se engloban los objetivos específicos predeterminados. Inicialmente fueron identificadas y exploradas legislaciones aplicables a la materia, seguido de la consideración puntual de deberes del administrado con la Administración Militar y la sociedad en general. Luego de eso, fue analizado el sistema de garantías constitucionales vigentes y suya aplicación al estudio, bien como demostrados los posicionamientos en uso en la doctrina jurídica y en la jurisprudencia brasileras. Al final de la discusión, en una tentativa de integrar conocimientos teóricos y posibilidades prácticas, se buscó esclarecer las posibles conductas administrativas que pueden ser adoptadas por la Administración Militar ante al problema presentado.

Palabras-clave: Sindicado. Faltar a la verdad. Autodefensa. Relativización. Conducta Administrativa.

## **INTRODUÇÃO**

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e a consequente instituição de um Estado Democrático de Direito, calcado em valores supremos, as normas aplicáveis ao processo administrativo disciplinar no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) pouco eram questionadas. Contudo, o advento da Carta Magna com a sua gama de direitos e garantias fundamentais fez com que tal diploma legal se tornasse um verdadeiro divisor de águas em matéria processual (formal e material), atingindo direta e indiretamente o processo administrativo no âmbito militar. Assim, pontualmente, alguns dispositivos constantes das normas gerais e específicas aplicáveis aos militares estaduais [denominação constitucional conferida aos policiais militares do Distrito Federal (DF) pela Emenda Constitucional 18/98], a saber: leis, regulamentos, portarias, manuais, entre outras; passaram a ser questionadas pelos administradores e administrados, pelos

aplicadores do Direito, bem como pelo Poder Judiciário, ora baseados na argumentação de inadequação, ora na de não recepção, ora na de revogação tácita em face dos dispositivos constitucionais.

O desenvolvimento do tema proposto iniciar-se-á pela identificação e exploração de rol de legislação aplicável à matéria, com vistas a analisar se o policial militar da PMDF, na qualidade de sindicalizado nos procedimentos administrativos de sindicância no âmbito da corporação, tem o direito de faltar à verdade em sua defesa ou se tal conduta é passível do recebimento de sanção disciplinar.

Além da CF/88 e da legislação infraconstitucional pertinente, identifica-se como relevante para o estudo crítico da problemática apresentada, a consideração pontual de deveres do administrado com a Administração Militar e a sociedade em geral.

Do mesmo modo, imprescindível será à elucidação da problemática envolvida, a análise do sistema de garantias constitucionais vigentes e sua aplicação ao estudo, bem como a demonstração dos posicionamentos em uso na doutrina jurídica e na jurisprudência brasileiras. Complementa ainda a presente pesquisa, a demonstração de julgado pontual do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconhece o direito de mentir.

Enfatiza-se que, ao final da discussão, numa tentativa de integrar conhecimentos teóricos e possibilidades práticas, buscar-se-á esclarecer as condutas administrativas possíveis de serem adotadas pela Administração Militar diante do problema apresentado.

Pelo exposto verifica-se a relevância científica da presente pesquisa, a qual objetiva que a análise do tema sob os diversos aspectos revele-se em uma oportunidade de integrar conceitos e discutir possibilidades. No âmbito social, tal integração e discussão, aliadas às condutas administrativas devidamente fundamentadas, almejam promover equidade, ao menos formal, entre os integrantes da corporação.

Obedecendo à classificação de Janete Lara de Oliveira Bertucci, em sua obra Metodologia Básica para Elaboração de Trabalhos de Conclusão de Cursos (2011), o tipo de pesquisa realizada no presente estudo foi a exploratória. Tal tipologia mostrou-se mais apropriada face à proposta inovadora do tema no âmbito da PMDF,

que apesar de sua simplicidade, configura-se num ponto de partida interessante para estudos futuros.

O método de abordagem escolhido foi o indutivo, pois se partiu do estudo das questões pontuais atinentes ao tema, as quais foram retratadas nos objetivos específicos, no intuito maior de se alcançar o objetivo geral predefinido.

Em relação à classificação da técnica de pesquisa utilizada foi necessário integrar pesquisa bibliográfica e documental, donde se extraiu a base teórica da presente pesquisa, permitindo explorar as possibilidades atinentes ao tema. Das referências bibliográficas e documentais utilizadas destacam-se: extenso rol de legislação aplicável, como CF/88, Estatuto dos Policiais Militares da PMDF, Regulamento Disciplinar do Exército (RDE), entre outros; e, livros de doutrina jurídica, especialmente nas áreas de Direito Administrativo, Constitucional, Penal, Processual Penal e Disciplinar Militar.

A unidade de pesquisa utilizada abrange o nível organizacional da Polícia Militar do Distrito Federal, âmbito de existência dos processos administrativos disciplinares de sindicância, objetos da presente pesquisa. Salienta-se que esse estudo, embora possa servir de base teórica para outras instituições militares, tem o seu cerne especificamente voltado à PMDF.

A objetividade da presente pesquisa é analisar o direito do policial militar sindicado de faltar à verdade em sua defesa no processo administrativo disciplinar de sindicância na PMDF. Pretende-se ainda:

- Identificar e explorar rol de legislação aplicável à matéria.
- Considerar pontualmente deveres do administrado com a Administração Militar e a sociedade em geral.
- Analisar o sistema de garantias constitucionais vigentes e sua aplicação ao estudo.
- Demonstrar os posicionamentos em uso na doutrina jurídica e na jurisprudência brasileiras.
- Esclarecer as condutas administrativas possíveis de serem adotadas pela Administração Militar diante do problema apresentado.

Ressalta-se que a busca pela resposta ao problema de pesquisa apresentado se dará por meio da estruturação do desenvolvimento em três subitens, os quais representam relação de objetivos específicos formulados, a saber: Legislação,

deveres funcionais e sistema de garantias constitucionais, Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, Condutas administrativas consideradas.

### **Legislação, Deveres Funcionais e Sistema de Garantias Constitucionais**

Quando se analisa o rol legislativo aplicável à PMDF, constata-se a situação atípica dessa Corporação Militar. Tal atipicidade tem origem no próprio texto constitucional, o qual conferiu competências específicas em relação à PMDF e aos militares do Distrito Federal, tanto à União (artigo 21, inciso XIV, artigo 22, inciso XXI e artigo 42, § 1º, todos da CF/88) como ao Governador do DF e o Poder Legislativo local (artigo 42, § 1º, artigo 142, § 3º, inciso X e artigo 144, § 6º, todos da CF/88).

Salienta-se que o citado artigo 22, inciso XXI da CF/88, o qual atribuiu privativamente à União a competência para legislar sobre certas matérias atinentes às polícias militares (destaque às normas gerais de organização) pode ter o seu rol delegado a outros entes da Federação, desde que haja autorização expressa nesse sentido.

Em relação ao DF, especificamente, a CF/88 estabeleceu o rol de matérias a serem tratadas em nível de lei estadual, especificou condições especiais de subordinação da PMDF ao Governador do DF, bem como permitiu aplicação subsidiária de outros dispositivos normativos não específicos.

Da divisão de atribuições constitucionais pode-se dizer que se originou o atual emaranhado de leis, regulamentos, normas e portarias aplicáveis à corporação, os quais advêm ora da esfera federal, ora da distrital, ora do seu âmbito interno.

Superada a problemática apresentada, tem-se no RDE o cerne legal específico da transgressão disciplinar objeto do problema apresentado nessa pesquisa. Esse regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002 (já na égide da atual CF/88) e aplicado à PMDF pelo Decreto Distrital nº 23.317, de 25 de outubro de 2002.

Considerada a competência conferida ao Governador do DF por intermédio da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), esse, no momento de conferir a aplicabilidade do RDE à PMDF, se restringiu a afastar a incidência de dois artigos originários por contrariedade às disposições constantes do Estatuto dos Policiais Militares da PMDF (Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984). No ano seguinte, por

meio do Decreto nº 24.017, de 04 de setembro de 2003, foi realizada nova alteração, desta vez atinente à delegação de competências.

Relevadas as citadas modificações, percebe-se que permanece vigente para aplicação no âmbito da PMDF a maioria dos dispositivos constantes do texto originário do Regulamento Disciplinar do Exército, inclusive a previsão de transgressão contida em seu Anexo I, item 1, primeira parte, e que diz respeito à presente pesquisa, qual seja: “*Faltar à verdade [...]*”.

Considerando que faltar à verdade tem o mesmo significado que faltar com a verdade e que mentir (CUNHA, 2010) e que o RDE não diferencia a situação (serviço ativo ou inativo) ou a qualidade (sindicado ou testemunha) do militar transgressor, nem o momento do cometimento da transgressão (inserido ou não na relação processual), conclui-se *a priori* que, nos termos da citada normativa, o militar indicado que faltar à verdade em sua defesa no processo administrativo disciplinar de sindicância na PMDF comete transgressão da disciplina.

O artigo 14, *caput*, do RDE, conceitua transgressão disciplinar como sendo a ação praticada pelo militar contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio e/ou que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

Pode-se considerar ainda que a afirmação quanto à existência da transgressão disciplinar em estudo possui respaldo em vários outros dispositivos constantes do RDE, a saber:

1) Pela simples interpretação do artigo 6º, inciso II, combinado com o já citado artigo de conceituação de transgressão disciplinar, a conduta de faltar à verdade estaria classificada como atentatória ao pundonor militar, o qual deve ser entendido como o dever do militar pautar a sua conduta por um alto padrão de comportamento ético.

2) A ação em estudo não se enquadraria nas hipóteses taxativas de causas de justificação enumeradas nos incisos do artigo 18 do RDE, as quais afastariam eventual punição.

3) A falta à verdade pode ainda caracterizar circunstância agravante em desfavor do transgressor, se constatada a existência de premeditação (artigo 20, inciso VI, alínea “c”, RDE).

4) A conduta de faltar à verdade, por consequência, pode ensejar a incidência cumulada da transgressão disciplinar prevista no item 9 do Anexo I do RDE, o qual

atrai dispositivos disciplinares constantes do Estatuto dos Policiais Militares da PMDF e do Código de Conduta Profissional para o Policial Militar (instituído via Portaria PMDF nº 718, de 5 de agosto de 2010).

5) Numa avaliação restrita às responsabilidades da autoridade administrativa, destaca-se que o militar encarregado da sindicância (denominado sindicante) que eventualmente decidir por omitir-se diante da constatação da transgressão disciplinar por parte do sindicado, incide igualmente em falta disciplinar, por força do disposto no item 7 do já citado Anexo I, qual seja: “*Retardar o cumprimento, deixar de cumprir ou de fazer cumprir norma regulamentar na esfera de suas atribuições*”. Também a autoridade solucionadora do processo, caso deixe de responsabilizar o militar faltoso, incide na transgressão constante do item 5, *in verbis*: “*Deixar de punir o subordinado que cometer transgressão, salvo na ocorrência das circunstâncias de justificação previstas neste Regulamento*”. Vale ressaltar que, excepcionalmente, a autoridade solucionadora não poderá classificar discricionariamente a transgressão da falta à verdade, visto o disposto no artigo 22 do RDE, o qual dispõe: “Será sempre classificada como “grave” a transgressão da disciplina que constituir ato que afete [...] o pundonor militar [...]”.

Frisa-se que nos citados termos do RDE restaria ao militar transgressor a alegação de circunstância atenuante prevista no artigo 19, inciso IV, que preceitua: “*ter sido a transgressão cometida em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, não se configurando causa de justificação*”. Na omissão de alegação por parte do transgressor, o oficial sindicante e a autoridade solucionadora têm o poder-dever de considerarem a citada atenuante no momento de sugerirem ou de dosarem a sanção disciplinar.

Concluída a análise pontual do RDE, tem-se que a conduta do sindicado de faltar à verdade em sua defesa contraria também dispositivos constantes dos já citados Estatuto dos Policiais Militares da PMDF e do Código de Conduta Profissional para o Policial Militar. Observa-se que semelhantemente ao RDE, esses diplomas normativos não diferenciam a situação e a qualidade do militar transgressor, tampouco o momento do cometimento da transgressão disciplinar.

De acordo com o artigo 1º do estatuto em estudo, o seu objetivo é regular a situação, obrigação, deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares da PMDF. Para tanto, impõe aos seus integrantes, no artigo 29, *caput*, conduta moral e profissional irrepreensíveis, por meio da observância de preceitos da ética policial-

militar, dentre os quais se destaca o inciso I: “amar a verdade e a responsabilidade, como fundamentos da dignidade pessoal”. Contudo, tem-se que o maior compromisso de respeito à verdade por parte do policial militar ocorre no ato de seu juramento pessoal e solene realizado obrigatoriamente na presença de tropa. Tal juramento encontra-se descrito no artigo 34, *caput*, do estatuto pesquisado, o qual descreve:

[...] Ao ingressar na Polícia Militar do Distrito Federal, **prometo regular minha conduta pelos preceitos da moral**, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida. (BRASIL, 1984) (**grifo nosso**)

Ao explorar-se o Código de Conduta Profissional para o Policial Militar, novamente são constatadas normas proibitivas da falta à verdade por parte do policial militar. Versa o artigo 1º, *caput*, da citada portaria que o instituiu, que a mesma visa estabelecer “[...] a forma pela qual os Policiais Militares do Distrito Federal devem se portar em sua vida profissional, [...], bem como atender aos preceitos da ética e da moralidade pública”. No artigo 5º da mesma normativa, foram descritas suas várias finalidades, das quais se realça a constante do inciso I, a saber: “traçar orientações em matéria de ética profissional para todos os policiais militares, ativos e inativos da Polícia Militar do Distrito Federal”.

Seguindo-se para a análise da legislação federal pertinente, verifica-se que determinante legal no mesmo sentido é a constante da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Contudo, antes da citada normativa ser analisada, necessários se fazem alguns esclarecimentos. Primeiramente enfatiza-se que a sindicância na PMDF não se trata de procedimento sumário, conforme se verifica em outras regulamentações. A sindicância é um processo administrativo disciplinar, semelhante à especificada na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, porém com suas particularidades. A seguir, frisa-se que o texto da Lei nº 9.784/99 estabelece normas básicas sobre o processo administrativo para toda a Administração Pública Federal (artigo 1º), assim, de forma geral, deve ser aplicado e seguido pela PMDF naquilo que não contrariar dispositivo específico (redação do artigo 69). Resume bem tal relação De Mello (2010, p. 512): “[...] a lei em causa aplica-se apenas subsidiariamente aos processos



administrativos específicos, regidos por leis próprias, que a elas continuarão sujeitos”.

Concluídos os esclarecimentos necessários, verifica-se que as disposições constantes da citada norma coincidem com as estudadas na legislação específica outrora apresentada nessa pesquisa, tal como o RDE e outras. De igual modo, exige-se probidade, decoro e boa-fé na atuação nos processos administrativos (artigo 2º, parágrafo único, inciso IV), bem como se estabelece como dever do administrado perante a Administração “expor os fatos conforme a verdade” (artigo 4º, inciso I).

Iniciando breve consideração pontual dos deveres do administrado com a Administração Militar e a sociedade em geral, observa-se que tanto o Estatuto dos Policiais Militares da PMDF, como o Código de Conduta Profissional para o Policial Militar e a Lei nº 9.784/99 consagram os princípios, ou simplesmente, deveres de probidade e lealdade à Administração, como norteadores da conduta de seus integrantes. No estatuto, o artigo 32, *caput* e seu inciso III dispõem que os deveres dos policiais militares compreendem essencialmente “a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias” e que tais deveres “emanam de vínculos [...] que ligam o policial militar à comunidade [...]”. Por outro lado, o código de conduta, ao determinar os princípios gerais que o embasam, amplia tal rol, descrevendo que:

Art. 6º No exercício de suas atribuições, o policial militar deve pautar sua conduta por elevados padrões de ética, com **lealdade à Instituição Policial Militar**, mediante a estrita observância dos seguintes princípios:

[...]

II - **honestidade**, discrição, transparência, decoro e **boa-fé**, com vistas a garantir o atendimento do interesse público e a motivar o respeito e a confiança do cidadão; [...] (BRASIL, 1984) (**grifo nosso**)

Quando se fala em lealdade à Administração entende-se ser tal obrigação bem mais ampla que simplesmente cumprir com as finalidades da Instituição, ou mesmo ter dedicação exclusiva ao serviço. Para Meirelles et al., o dever de lealdade à Administração Pública exige do servidor “[...] o integral respeito às leis e às instituições [...]” (2011, p. 517). A Lei nº 9.784/99 também consagra em seu artigo 4º, inciso II, o dever do administrado de “proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé”.

Quanto ao dever de probidade constitucionalmente exigível, equivocada é a sua restrição aos atos do servidor quando no desempenho de suas atribuições funcionais. Conclui-se por força de conceituação legal que tal princípio não tem

como sujeito ativo exclusivo o administrador público. Assim, pode também o administrado incorrer em ato de improbidade administrativa face ao disposto no artigo 11, *caput*, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, denominada Lei de Improbidade Administrativa, sendo tal ato conceituado como todo aquele que “atenta contra os princípios da Administração Pública [...] que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”.

Os deveres ora apresentados, em geral, são exigidos de todos os integrantes da Administração Pública, sejam esses militares ou civis. Contudo, parece certo afirmar que os militares, face à sua condição especial, tendem a ter suas condutas observadas com maior rigor pelo legislador e pela sociedade como um todo, seja na vida pública ou privada. Assim, entende-se que os deveres apresentados caracterizam-se como fundamentos do alto padrão ético exigido dos militares em relação às demais categorias de servidores existentes, principalmente face à especificidade e natureza das atividades por eles desenvolvidas.

Por conseguinte, tem-se *a priori* que o policial militar da PMDF tem o dever de pautar sua conduta pelos preceitos da ética e da moral, tendo inclusive o compromisso de dizer a verdade em qualquer circunstância, ainda que essa conduta lhe seja desfavorável e tenha como consequência uma sanção disciplinar em seu desfavor.

Por outro lado, convém apresentar a existência de posição contrária que milita a favor do policial militar na condição de sindicalizado dispor do direito de faltar com a verdade em sua defesa no processo de sindicância. Nesse sentido, a abordagem iniciar-se-á a partir de fundamentos constitucionais.

A CF/88 inovou no sentido de elevar o processo administrativo ao patamar constitucional, conferindo-lhe as mesmas garantias destinadas ao processo penal. Cita-se como exemplo desse processo denominado jurisdicionalização, a equiparação promovida pelo artigo 5º, inciso LV, da condição dos litigantes em processo judicial ou administrativo à dos acusados em geral, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Destaca-se que o termo “litigante” aqui empregado abrange todos aqueles inseridos em procedimento baseado em interesses contrários, independentemente da existência de acusação direta. A pretensão resistida, nessa situação, não é imprescindível como seria na caracterização de um litígio judicial.

Considerada tal inovação constitucional, é unânime na doutrina que os princípios citados devem ser aplicados no processo administrativo (inclusive no disciplinar e no âmbito militar). Nos dizeres de Lazzarini, jurisdicionalizado também o poder disciplinar, esse deve ser exercido de forma a promover a preservação das garantias constitucionais, com o devido respeito às formalidades legais (1999).

Em relação ao entendimento construído pela jurisprudência brasileira, vale destacar a lição dos constitucionalistas Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 610): “É pacífica a orientação jurisprudencial quanto à ampla aplicação do postulado do contraditório e da ampla defesa no âmbito dos processos administrativos disciplinares”.

É certo que em todos os seus procedimentos, a Administração Pública tem que se submeter ao devido processo legal (*due process of law*) e, por tal motivo, obedecer irrestritamente às garantias constitucionais. O citado princípio garante aos administrados as oportunidades de defesa, de contestação, de produção de provas, de acesso à informação e aos elementos da acusação, entre outros. Para a Administração, o citado princípio também assume fundamental importância, pois reveste os seus atos de legalidade, adequação e proporcionalidade, bem como serve de respaldo às decisões da autoridade administrativa.

Como consequência do devido processo legal aplicável a toda a Administração Pública, os princípios da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo não possuem a mesma dimensão que no processo penal, especialmente pelo fato daquele poder ser delimitado formalmente por regras infraconstitucionais adequadas à realidade e às prerrogativas da Administração Pública, desde que não contrariem ao mínimo consagrado na Lei Maior. Conclui-se, portanto, que: “[...] o servidor militar [...] submetido a um processo administrativo [...] exercerá com plenitude a ampla defesa e o contraditório, dentro do que a lei ou regulamento referente a cada processo estabelecer [...]” (DE ASSIS, 2009, p. 209).

Assim, na linha de raciocínio apresentada pelo autor citado, tem-se que os limites formais do exercício da ampla defesa e do contraditório impostos ao sindicado da PMDF serão os previstos no Manual de Sindicância da corporação (instaurado via Portaria PMDF nº 250, de 10 de maio de 1999) e demais normativas aplicáveis, enquanto o Código de Processo Penal Militar e a Lei nº 9.784/99 assumirão caráter subsidiário (2009). Citam-se como exemplos de tais limitações os

procedimentos preestabelecidos quanto às formalidades em geral, aos prazos de exercício da defesa, à quantidade de testemunhas, entre outros.

Prosseguindo na análise do sistema de garantias constitucionais aplicáveis à matéria, tem-se que o princípio *nemo tenetur se detegere*, o qual significa literalmente que ninguém é obrigado a se descobrir, é genuinamente um princípio processual penal que ganhou amplitude internacional por meio da Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), também denominada Pacto de San José da Costa Rica, o qual estabeleceu como garantia judicial, o seguinte:

Artigo 8º - Garantias judiciais

[...]

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

g) direito de **não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada**; e

[...] (AMÉRICAS, 1969) (grifo nosso)

No Direito americano, as garantias judiciais consagradas na citada alínea “g” caracterizam o direito ao silêncio, o qual, se exercido, garante o privilégio a não autoincriminação. Tem-se que esse direito encontra-se consagrado desde o século XVIII na Constituição Americana (alteração promovida pela 5ª Emenda), porém sua efetividade e aplicação universal aos americanos remontam ao célebre julgamento do caso *Miranda v. Arizona* (1969).

Apesar de o Brasil ter promulgado (ratificado) a citada convenção de 1969 apenas em 6 de novembro de 1992, por meio do Decreto lei nº 678, a maioria dos dispositivos garantidores do pacto já se encontrava inserida no título II da CF/88 por influência direta do Direito anglo-americano, o qual já os havia positivado em oportunidades pretéritas. Portanto, por meio do seu artigo 5º, a Carta Magna brasileira estabeleceu o rol de direitos e garantias fundamentais, assim como determinou a sua aplicação imediata.

É importante salientar que o sistema processual penal dos Estados Unidos da América sempre exerceu fortes influências em diversos postulados e institutos processuais penais brasileiros. Como exemplo, destacam-se as alterações promovidas em 2008 no Código de Processo Penal (CPP), dentre as quais se enfatiza a retirada do texto legal de conduta cerceadora do direito ao silêncio.

Contudo, em relação ao princípio *nemo tenetur se detegere*, há que se esclarecer que por extensão do sistema de garantias constitucionais, bem como por construção doutrinária e jurisprudencial brasileiras, o mesmo consolida-se por meio dos “[...] direitos ao silêncio e a não produzir provas em seu desfavor” (DOS SANTOS, 2010, p. 2), estando neste último incluído até o direito de se falsear a verdade. O citado postulado encontra-se restritivamente positivado na atual redação do artigo 5º, inciso LXIII da CF/88, *in verbis*: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado [...]”.

Nesse sentido, corrobora julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL.

INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR AS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS POR DESFAVORÁVEIS (CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE DO AGENTE). MAIOR CULPABILIDADE, PORÉM, CONFIGURADA, EM RAZÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS E QUE NÃO SE AFIGURAM INERENTES AO PRÓPRIO TIPO. ELEVADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

5. Quanto ao primeiro elemento, este não pode prosperar, conforme determinação positivada na Constituição da República, **no rol petrificado dos direitos e garantias individuais** (art. 5.º, inciso LXIII). É essa a norma que garante **status constitucional ao princípio do "Nemo tenetur se detegere"** (STF, HC 80.949/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1.ª Turma, DJ de 14/12/2001), segundo o qual **ninguém é obrigado a produzir quaisquer provas contra si**.

6. Ora, "qualquer pessoa que sofra investigações penais, policiais ou parlamentares, ostentando, ou não, a condição formal de indiciado [...] possui, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si própria" (RTJ 141/512, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

[...] (BRASIL, 2011) (**grifos nossos**)

Em face de todo o exposto, constata-se que o privilégio a não autoincriminação conferida ao acusado pelo Direito norte-americano é mais restrito que no sistema jurídico brasileiro. Apesar de ser intrínseco tanto aos processos judiciais, como aos extrajudiciais, naquela jurisdição “[...] ou bem o acusado exerce o direito a não ser interrogado, ou bem se submete, como qualquer testemunha, ao dever de depor e ao de dizer a verdade.” (DE OLIVEIRA, 2011, p. 377).

Isso significa que o acusado tem direito ao silêncio garantido desde a sua prisão, sendo-lhe asseguradas ainda, em consequência, diversas outras garantias. Entretanto, o seu privilégio a não autoincriminação vige enquanto o mesmo decidir

permanecer em silêncio. Caso decida abrir mão do seu direito e responder ao interrogatório, declarará sob o juramento de dizer a verdade. Caso constate-se eventual mentira, o acusado responderá pelo crime de perjúrio, bem como assumirá eventuais consequências do seu ato.

Retomando a análise do artigo 5º da CF/88, realça-se que diversos incisos do seu rol garantidor descrevem princípios jurídicos, na medida em que se caracterizam “[...] como os pontos de partida da ciência do Direito, servindo-lhe de fundamento” (DE CARVALHO, 2009, p. 28). Claro que nem sempre o *principium* foi assim considerado, tendo o processo de evolução das Ciências Jurídicas submetido sua relevância normativa a diferentes estágios. Para a autora citada, o jusnaturalismo e o juspositivismo defendiam serem os princípios simples abstrações ou ainda fontes subsidiárias do Direito (2009). Atingido o estágio atual, não se admite a diferenciação forçosa entre princípios e regras no tocante às suas valorações. O intérprete e o aplicador do Direito ao mensurarem dispositivos constitucionais e processuais com vistas à análise do caso concreto, deverão considerar os princípios verdadeiras fontes normativas, dos quais resultam “[...] diretamente direitos subjetivos” (DE CARVALHO, 2009, p. 30). Valorar princípios é reconhecer que surgem deles diversas possibilidades de aplicação, podendo ser a sua abrangência bem mais ampla e significativa que as normas pontuais.

Seguindo a análise do sistema de garantias constitucionais atinentes à matéria, vale enfatizar que, num primeiro momento, a indicação e a exploração da maior parte da legislação aplicável (específica e subsidiária) e dos deveres do administrado militar com a Administração Pública e a sociedade em geral levam à constatação de ser punível a ação do policial militar da PMDF que na qualidade de sindicado falta à verdade em sua defesa. Entretanto, ao se analisar o rol mínimo garantidor constante do artigo 5º da CF/88, em especial o princípio da ampla defesa e o direito a não autoincriminação, verifica-se que certos dispositivos legais específicos constantes da legislação militar podem não estar adequados aos dispositivos constitucionais apresentados.

Considerando a já explorada condição especial dos militares conferida pelo regime jurídico diferenciado que lhes submetem, aliada ao sistema de garantias universais constantes da Lei Maior, destaca-se o ensinamento de Rosa (2007, p. 144):

*A vida militar exige de seus integrantes maior dedicação, e estes se encontram sujeitos a preceitos disciplinares representados pelos regulamentos e a preceitos penais previstos no Código Penal Militar e nas Leis Militares. Mas, não se pode esquecer que por força da CF, art. 5º, caput, todos são iguais perante a lei.*

Em relação aos direitos e garantias fundamentais tutelados na Carta Magna, incluídos aqui os constantes do seu artigo 5º, vale a ressalva de que constituem cláusulas pétreas constitucionais, por expressa previsão do artigo 60, § 4º, inciso IV da CF/88. Por tal motivo, esses só podem ser objeto de deliberação por intermédio de nova Constituinte.

Definida a base legal adequada à presente pesquisa e reconhecido o valor dos princípios jurídicos, necessário se faz apresentar as argumentações doutrinárias e jurisprudenciais correspondentes.

### **Posicionamentos Doutrinários e Jurisprudenciais**

Quanto à análise doutrinária do tema em estudo, foi necessário buscar no Direito Administrativo, Constitucional, Penal e Processual Penal a base teórica das argumentações apresentadas ao longo deste trabalho. Os doutrinadores específicos da área do Direito Administrativo Disciplinar Militar foram imprescindíveis no sentido de reconhecerem, de modo unânime, o direito do militar sindicalizado de faltar à verdade em sua defesa no processo administrativo disciplinar de sindicância. Contudo, salienta-se existir corrente majoritária da doutrina (geral e específica) que reconhece tal direito tanto ao litigante em processo administrativo ou judicial como aos acusados em geral, porém inadmite o caráter absoluto desse, relativizando-o a depender do caso concreto, aceitando inclusive que consequências penais ou administrativas advenham do uso ilegítimo da citada prerrogativa.

Por tal motivo, decidiu-se estruturar a presente exposição doutrinária de modo a apresentar inicialmente os doutrinadores que rejeitam o direito à mentira, seguindo para aqueles que reconhecem, porém relativizam o mesmo, e finalmente, concluindo com os ensinamentos daqueles que aceitam o exercício absoluto de tal direito. Apesar de haver citações e comentários de vários doutrinadores brasileiros de todas as vertentes, procurou-se conferir especial ênfase aos doutrinadores da área disciplinar militar.

Previamente à demonstração das argumentações doutrinárias, vale esclarecer que, *a priori*, o policial militar da PMDF, nos moldes do RDE, poderá incidir em transgressão disciplinar por faltar à verdade em duas situações distintas, sendo a primeira anteriormente ao processo administrativo (por exemplo, quando para conseguir uma dispensa do serviço) e a segunda estando inserido no processo da sindicância. Ressalta-se que nos idênticos moldes do Direito Processual Penal, se o militar inserido na sindicância figurar na condição de testemunha, não há dúvidas de que deverá sempre declarar a verdade, sob pena de ser sancionado disciplinarmente se assim não agir. Frise-se que tal conduta por parte da testemunha não encontra respaldo no direito à autodefesa.

Em relação à primeira possibilidade apresentada de cometimento da transgressão tipificada no Anexo I, item 1, primeira parte, do RDE (fora da relação processual), não há dúvidas de que estaria o militar passível de responder a processo e de ser sancionado disciplinarmente por ter faltado com a verdade. Contudo, quando o militar se encontra inserido no processo na qualidade de sindicado e falseia a verdade em sua própria defesa, surgem os posicionamentos divergentes já especificados, sendo discutível se a conduta seria punível ou se estaria o militar no legal exercício da ampla defesa e do direito a não autoincriminação. Teoriza de acordo com o primeiro posicionamento, o douto doutrinador De Oliveira, para o qual o direito ao silêncio constitucionalmente conferido “[...] tem em mira não um suposto direito à mentira [...]” (2011, p. 375). No mesmo sentido, entende Assumpção (2006):

Ademais, em função do inegável interesse público dos assuntos vertidos, o Direito ao Silêncio se transmutou em lamentável Direito de Mentir, de forma alguma consagrado nas legislações ocidentais, mesmo na nossa onde não existe a tipificação do crime de perjúrio. Enquanto silente o interrogado não menciona nomes ou cita fatos inverídicos que fatalmente atrapalham as investigações. Por outro lado, autorizado a “não prestar o compromisso da verdade” o acusado pode inventar histórias, iludir ouvintes e gerar expectativas falaciosas, comprometendo, muitas vezes, pessoas inocentes e dispersando as atenções para longe dos reais culpados. Espera-se, em uma investigação de tamanha proporção como a que ora se menciona, o aplauso à verdade e à sinceridade e não o regozijo ao cinismo e ao desperdício de tempo e verbas da Nação.

Reitere-se a afirmação anterior no sentido de serem pouquíssimos os doutrinadores que inadmitem o direito de faltar com a verdade como instrumento de autodefesa, seja no processo penal ou no processo administrativo, tendo esse como



ponto central de argumentação a inadequação processual da mentira, conforme sucintamente demonstrado acima. De forma mais flexível, apresenta-se o entendimento majoritário da doutrina, o qual reconhece como um direito a falta à verdade, porém entende ser absoluto e irrestrito apenas o direito ao silêncio, constitucionalmente conferido, ao passo que defende ser relativo o direito de mentir. Tal relativismo embasa-se fundamentalmente na necessidade da citada garantia não ensejar eventual abuso de direito por parte do acusado. Como exemplo de defesa exercida em prol dessa relativização do direito a não autoincriminação, cita-se postura adotada pelo magistrado Guilherme Nucci, douto processualista criminal.

Salienta-se que ao defender que o direito de faltar com a verdade deve ser relativizado, a doutrina processual penal argumenta que tal direito não pode levar o acusado ou litigante ao cometimento de outros tipos criminais, tal como ocorre nos crimes de falsa identidade (artigo 307 do Código Penal Brasileiro - CPB), de autoacusação falsa (artigo 341 do CPB), de denúncia caluniosa (artigo 339 do CPB), de comunicação falsa de crime ou contravenção (artigo 340 do CPB), dentre outros. A vedação à primeira conduta apresentada encontra fundamento na tutela da fé pública, enquanto as demais se sustentam na necessidade de resguardo da Administração da Justiça. Resume bem tal assertiva a lição de D'Urso (2003), *in verbis*:

Dessa forma fica evidente que o acusado criminalmente não tem direito de mentir impunemente, pois mesmo que utilize-se do princípio da ampla defesa, de não produzir prova contrária a si mesmo ou de permanecer calado, jamais estará autorizado a mentir sobre sua identidade ou a se auto-acusar falsamente, respondendo por tais crimes se assim proceder.

De igual modo, apresenta-se julgado do STF, realizado no ano de 2011, *in verbis*:

EMENTA CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSA IDENTIDADE. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. ATRIBUIÇÃO DE FALSA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE AUTODEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LXIII, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. O princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP). O tema possui densidade constitucional e extrapola os limites subjetivos das partes. (BRASIL, 2011.)

Apresenta-se nesse momento a lição do doutrinador Jorge Cesar de Assis, estudioso da área disciplinar militar (2009, p. 210): “[...] há quem utilize a garantia da defesa como meio de patrocinar a impunidade [...] nas ocasiões em que o acusado forja situações de fato para induzir autoridades ao erro ou dificultar o regular andamento de um processo”. Verifica-se que a citada argumentação busca refutar o absolutismo por vezes conferido ao direito a faltar com a verdade, se constituindo em medida de defesa dos direitos de terceiros, bem como da atividade administrativa, investigativa e judicante, promovidas tanto pela Administração Pública como pelo Estado, em geral.

Refutam os argumentos dessa relativização dois outros estudiosos da área militar. Para o doutrinador de processo administrativo disciplinar militar, Paulo Rosa, só há que se falar em ilícito administrativo de faltar à verdade por parte do militar “[...] quando praticado em outra situação, que não seja o exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório” (2007, p. 144). Acompanha tal argumentação, o Coronel policial militar da reserva remunerada Irineu Cunha, analista e comentarista do Regulamento Disciplinar do Exército.

Da mesma forma, apresenta-se a jurisprudência atual do STJ, cujos julgados têm sido determinados no sentido de conferirem maior abrangência ao direito do acusado de faltar com a verdade que os do STF, admitindo inclusive que o preso falseie a sua identificação pessoal diante da autoridade policial, a fim de ocultar maus antecedentes criminais, descaracterizando eventual crime de falsa identidade (artigo 307 do CPB).

Com vistas a apresentar de modo mais inteligível a opinião da doutrina apresentada nessa pesquisa, necessários se fazem alguns esclarecimentos específicos da matéria no âmbito da corporação em estudo. Conforme afirmado, a sindicância é um processo administrativo disciplinar realizado no âmbito da PMDF que tem “[...] por finalidade proporcionar o levantamento de dados e informações capazes de esclarecer um fato ou ato e identificar pessoas nele envolvidas direta ou indiretamente” (redação do artigo 1º do Manual de Sindicância da PMDF).

Ao solucionar a sindicância poderá a autoridade competente, nos moldes dos artigos 23 e 24 do diploma normativo acima citado, determinar a incidência cumulada ou não da aplicação de sanção disciplinar ao (s) sindicado (s), da conseqüente instauração de inquérito policial militar e/ou da remessa dos autos à

Auditoria Militar do DF. Poderá ainda essa autoridade adotar outras providências administrativas necessárias à elucidação dos fatos, encaminhar os autos à autoridade competente para adoção das providências acima relacionadas, bem como promover o arquivamento dos autos na hipótese de não configuração das soluções anteriores.

Em se configurando hipótese punitiva, caberá à autoridade competente adotar todos os procedimentos necessários ao julgamento e à aplicação da punição disciplinar ao militar infrator (capítulo III, seção II do RDE). Salienta-se que nos moldes do artigo 24 do RDE, já adequado à normativa processual interna à PMDF, poderá a sindicância ensejar a aplicação das seguintes penalidades disciplinares: advertência, impedimento disciplinar, repreensão, detenção disciplinar e prisão disciplinar.

De acordo com os esclarecimentos apresentados, porém sem a pretensão de esgotar as possibilidades de ocorrência, considere-se situação hipotética na qual a identificação das pessoas envolvidas direta ou indiretamente no fato ou ato já tenha sido realizada. Dessa identificação, ilustra-se que pelo menos um policial militar tenha sido considerado o provável sujeito ativo do objeto (conduta) apurado. Assim, caracterizada eventual transgressão disciplinar e identificado o suposto autor, consolida-se a qualidade do sindicado, o qual, tendo conhecimento da acusação que pesa contra ele, exercitará a ampla defesa e o contraditório, nos moldes da legislação aplicável.

Dentre os desdobramentos da ampla defesa inerente ao processo administrativo disciplinar militar, garante Cunha (2010, p. 31) “[...] que o militar em sua autodefesa poderá apresentar a versão que mais lhe seja favorável [...]”. Ressalta-se que, nessa linha de entendimento, ao faltar com a verdade na relação processual, não estaria o policial militar sindicado sujeito a qualquer tipo de admoestação ou ainda de sanção disciplinar, tampouco teria que se submeter à outra sindicância.

Esgotada a apresentação dos posicionamentos da doutrina pátria acerca do tema, percebe-se que a jurisprudência brasileira, em especial os tribunais superiores, têm decidido mais favoravelmente à plenitude da autodefesa do acusado que a própria doutrina. Nesse sentido, apresenta-se decisão pontual da Suprema Corte, em que foi afirmado o direito de faltar à verdade por parte do indiciado e afastada a incidência de tipo penal previsto no artigo 299 do CPB (falsidade

ideológica), com vistas a anular a ação penal correspondente por falta de justa causa. A seguir, a ementa do acórdão referente:

EMENTA: - "Habeas corpus". Falsidade ideológica. - No caso, a hipótese não diz respeito, propriamente, à falsidade quanto à identidade do réu, mas, sim, ao fato de o então indiciado ter faltado com a verdade quando negou, em inquérito policial em que figurava como indiciado, que tivesse assinado termo de declarações anteriores que, assim, não seriam suas. **Ora, tendo o indiciado o direito de permanecer calado e até mesmo o de mentir para não auto-incriminar-se com as declarações prestadas, não tinha ele o dever de dizer a verdade**, não se enquadrando, pois, sua conduta no tipo previsto no artigo 299 do Código Penal. "Habeas corpus" deferido, para anular a ação penal por falta de justa causa. (Brasil, 1997) . **(grifo nosso)**

Enfatiza-se que o Ministro Moreira Alves, relator do *habeas corpus* citado, entendeu ser a negativa do indiciado relativa à sua assinatura pessoal em declarações anteriores, apesar de mentirosa, justificável pelo direito de autodefesa, o qual se caracterizou na tentativa de negar aquilo que o incriminava. Afastada a incidência do novo tipo penal, consolidou-se o “direito de mentir”.

É importante realçar que a jurisprudência do STF apresentada, apesar de ter se consolidado no ano de 1997, continua atual em seu enunciado, tanto que tem sido exaustivamente utilizada no sentido de respaldar diversos outros julgados relativos ao assunto em pauta, sejam esses da própria Corte, do STJ, e ainda do Superior Tribunal Militar (STM).

### **Condutas Administrativas Consideradas**

Vale frisar inicialmente que em nenhum momento objetivou-se com a presente pesquisa apontar eventuais inconstitucionalidades (formal ou material) dos diplomas legais por ela analisados, mesmo porque, desde que a CF/88 ampliou o rol de legitimados para ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) não se admite que a Administração Pública afaste a aplicabilidade de uma norma por entendê-la inconstitucional.

Se essa linha de entendimento fosse adotada no presente estudo, o argumento de eventual inconstitucionalidade formal incidiria diretamente na aplicação do RDE à PMDF, diploma positivador da norma disciplinar aqui explorada, pelo fato de essa normativa ter sido aplicada à corporação via decreto do

Governador do Distrito Federal, em substituição ao Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM), instituído por lei recepcionada pela CF/88 como lei ordinária.

Superada a problemática descrita, faz-se necessário apresentar algumas considerações, as quais, sustentadas pela teoria apresentada, poderão orientar condutas no âmbito da PMDF. Conforme afirmado, tem-se que a análise do tema sob os diversos aspectos aplicáveis revela-se numa oportunidade de integração de conceitos e discussão de possibilidades práticas.

Importante ressaltar que inexistente no âmbito da PMDF procedimento pré-estabelecido como referencial de conduta administrativa a ser adotado diante do problema de pesquisa apresentado. No mesmo sentido, falta manifestação oficial por parte do Departamento de Controle e Correição (DCC) da corporação.

Inicialmente há que se considerar que o poder disciplinar objetiva o aperfeiçoamento do serviço público, podendo ser conceituado como “[...] a faculdade de punir internamente as infrações funcionais dos servidores e demais pessoas sujeitas à disciplina dos órgãos e serviços da Administração” (MEIRELLES et al., 2011, p. 128). No exemplo do procedimento disciplinar de sindicância da PMDF, o poder disciplinar é conferido por lei às autoridades competentes para aplicar punições disciplinares aos subordinados, as quais, via de regra, são investidas das funções de comando e direção na corporação.

Esclareça-se que, inserido na estrutura organizacional da citada corporação, como órgão de direção geral, encontra-se o DCC, denominação atual conferida à Corregedoria-Geral por força do Decreto nº 7.165, de 29 de abril de 2010. O artigo 52, inciso I da citada normativa incumbiu o DCC do exercício da coordenação geral, da orientação normativa e da execução das atividades inerentes aos sistemas de controle interno, correição, polícia judiciária militar, entre outros. Enfatiza-se a vigência de outras normatizações definidoras das competências do DCC, porém, no âmbito da presente pesquisa, importa ressaltar que ao Chefe do departamento (denominado Corregedor-Geral), observada a ascendência hierárquica, compete a instauração dos processos administrativos disciplinares de sindicância que, dentre outros, envolvam policiais militares de unidades distintas, originem-se de denúncias da população, de fatos repercutidos nos meios de comunicação ou ainda de determinação direta do Comandante-Geral da corporação.

Quanto à solução das sindicâncias instauradas no âmbito do DCC, frisa-se que não cabe ao Corregedor-Geral o exercício do poder punitivo, incumbindo-lhe

apenas a ação disciplinar. Noutros termos, no exercício da orientação normativa, o DCC, por meio da sua chefia, possui a atribuição de apresentar parecer de natureza consultiva e não vinculativa à autoridade detentora do poder disciplinar (LAZZARINI, 1999). Assim, convém reiterar que a competência para aplicação de eventual punição disciplinar como consequência das sindicâncias instauradas pelo DCC é exclusiva do Comandante-Geral da PMDF. Complementa o autor citado que tal autoridade tem a competência legal para decidir a respeito da apuração e, se for o caso, aplicar a pena disciplinar (1999). Claro que tal discricionariedade esbarra nos limites legais, já que “a aplicação da pena disciplinar tem para o superior hierárquico o caráter de um poder-dever, uma vez que a condescendência na punição é considerada crime contra a Administração Pública” (MEIRELLES et al., 2011, p. 129).

Assim, em consequência de suas prerrogativas, as orientações normativas formalizadas pelo DCC vinculam os demais órgãos integrantes da estrutura organizacional da PMDF, o que não exclui, entretanto, a possibilidade de o Comandante-Geral da corporação, ao analisar cada hipótese punitiva, interpretar e decidir de modo diverso ao orientado via parecer do DCC.

Retomando a análise das variáveis envolvidas na construção prática do problema e considerando a premissa de que “processo administrativo sem oportunidade de ampla defesa ou defesa cerceada é nulo” (MEIRELLES et al., 2011, p. 742), tem-se que o rol principiológico constitucional trata-se do mínimo garantidor a ser respeitado pelo sistema jurídico brasileiro. Em consequência, exige-se do legislador, do intérprete e do aplicador do Direito a interpretação extensiva daquele. Nessa linha de interpretação constitucional, constata-se ser vedada à Administração Pública qualquer supressão, afastamento ou restrição infundada da incidência dessas garantias.

Seguindo esse entendimento, confrontada a norma constante do Anexo I, item 1, primeira parte do RDE pelos princípios da ampla defesa e pelo direito a não autoincriminação, seria lícito à PMDF afastar, ainda que parcialmente, a incidência da transgressão disciplinar de faltar à verdade. Entretanto, há que se considerar argumentação já apresentada no sentido de se inadmitir que a Administração Pública afaste a aplicabilidade de uma norma legal por entendê-la inconstitucional, cabendo ao administrador aplicá-la até que a mesma seja revogada ou tenha a sua inconstitucionalidade declarada pelo Poder Judiciário.

Diante da aparente inadequação de adoção por parte da Administração Pública das alternativas apresentadas, pelo fato de que ambas contrariam regras jurídicas, a doutrina brasileira tem reconhecido e recomendado terceira hipótese de conduta administrativa, qual seja, a de não afastar por completo a incidência da norma, mas valer-se da argumentação de que a conduta “faltar à verdade”, integrante da norma proibitiva constante do Anexo I, item 1, primeira parte, do RDE, não estaria suficientemente clara quanto às suas hipóteses de incidência e consequente caracterização do tipo.

## **CONCLUSÃO**

Trata-se a CF/88 de verdadeiro divisor de águas em matéria processual. Seus preceitos garantidores determinaram alterações substanciais, diretas e indiretas, tanto no processo penal como no administrativo, incluindo-se nesse último o especialíssimo Direito Administrativo Disciplinar Militar. Como consequência, nos dias atuais, os dispositivos constitucionais afetam tanto as normativas anteriores como as posteriores à promulgação da Carta Magna, no sentido de determinar suas validades e orientar seus postulados.

A presente pesquisa teve por objetivo analisar se o policial militar da PMDF, na qualidade de sindicado nos procedimentos administrativos de sindicância no âmbito da corporação, tem o direito de faltar à verdade em sua defesa ou se tal conduta é passível do recebimento de sanção disciplinar. Na intenção de se desenvolver o tema proposto foi necessário dividir o trabalho em três subitens, os quais compilaram os objetivos específicos pré-definidos, a saber: Legislação, deveres funcionais e sistema de garantias constitucionais, Posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, Condutas administrativas consideradas.

Quanto à metodologia utilizada no presente estudo, salienta-se que o tipo de pesquisa realizada foi a exploratória e o método de abordagem escolhido foi o indutivo. Em relação à classificação da técnica de pesquisa desenvolvida, foi necessário integrar pesquisa bibliográfica e documental, no ensejo de explorar, de modo expressivo, as possibilidades inerentes ao tema. Das referências bibliográficas e documentais utilizadas destacam-se: rol de legislação afim e livros de doutrina jurídica, especialmente nas áreas de Direito Administrativo, Constitucional, Penal, Processual Penal e Disciplinar Militar.

A unidade de pesquisa utilizada abrangeu o nível organizacional da PMDF, âmbito de existência dos processos administrativos disciplinares de sindicância, objetos da presente pesquisa. Concluiu-se pela relevância pontual deste estudo para a PMDF, em especial pela inexistência de procedimento preestabelecido de conduta administrativa a ser adotada diante da problemática apresentada.

Sem uma padronização formal de conduta administrativa a ser seguida pelos administradores, constata-se que a temática possa estar sendo enfrentada com base em convicções pessoais por parte dos encarregados de sindicância e mesmo pelos responsáveis pela correição do procedimento administrativo disciplinar. Esse contexto, se verdadeiro, revela-se extremamente prejudicial tanto ao exercício pleno dos direitos individuais dos administrados, como à consecução dos fins da Administração.

Em continuidade ao desenvolvimento da problemática enfrentada no presente estudo, tem-se que na sua primeira parte buscou-se identificar e explorar rol de legislação aplicável à matéria. Além da CF/88, consideraram-se normativas infraconstitucionais variadas, como a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o Regulamento Disciplinar do Exército, o Estatuto dos Policiais Militares da PMDF, o Código de Conduta Profissional para o Policial Militar, entre outros. Complementando esse primeiro tópico, foram apresentados deveres pontuais do administrado com a Administração Militar e a sociedade em geral (extraídos da própria legislação apresentada), bem como foi analisado o sistema de garantias constitucionais vigentes e sua aplicabilidade à pesquisa.

No segundo subitem desenvolvido, demonstraram-se os posicionamentos em uso na doutrina jurídica e na jurisprudência brasileiras. Apesar das citações e comentários de vários doutrinadores brasileiros nas áreas já citadas, conferiu-se especial atenção aos doutrinadores específicos da área processual disciplinar militar. Destaca-se que esses foram uníssimos no sentido de reconhecerem o direito do militar sindicalizado de faltar à verdade em sua defesa no processo administrativo disciplinar de sindicância, apesar de terem sido verificadas valorações divergentes em relação ao exercício desse direito.

Em relação a essas divergências, foram apresentadas três valorações doutrinárias e jurisprudenciais conferidas ao direito de mentir, aplicáveis, conforme demonstrado, tanto ao processo penal como ao processo administrativo. Nesses



casos, irrelevante é o fato de estar o acusado na situação de réu, indiciado, litigante e/ou sindicado.

Na primeira valoração apresentada, parcela da doutrina brasileira confere completa inadequação processual à mentira, inadmitindo-a como desdobramento do direito ao silêncio ou da garantia a não autoincriminação.

Outra vertente, defendida pela maioria integrante da doutrina brasileira e respaldada por julgados da Suprema Corte, apresenta hipótese distinta de tratamento do citado direito, reconhecendo-o, porém relativizando suas hipóteses de incidência. Noutros termos, tem-se que o ato de faltar à verdade encontra respaldo no sistema normativo brasileiro, contudo não é absoluto no sentido de ser ilimitado.

Já a terceira vertente doutrinária e jurisprudencial reconhece o direito de mentir como garantia fundamental inquestionável, conferindo-lhe total absolutismo.

No terceiro e último subitem do desenvolvimento do presente estudo, numa tentativa de integrar conhecimentos teóricos e possibilidades práticas, almejou-se esclarecer as condutas administrativas possíveis de serem adotadas pela Administração Militar diante do problema apresentado. Entretanto, a discussão demonstrou contrariedade jurídica das duas primeiras possibilidades apresentadas. Diante disso, buscou-se respaldo doutrinário no sentido de apresentar uma terceira hipótese de conduta administrativa, qual seja a de não afastar por completo a incidência da norma, mas valer-se da argumentação de que a conduta “faltar à verdade” não estaria suficientemente clara quanto às suas hipóteses de incidência e consequente caracterização do tipo punível.

Como não poderia ser diferente, várias foram as dificuldades encontradas na elaboração do presente estudo. Por questões de escassez de tempo e até mesmo de estudos aprofundados sobre o tema, o trabalho baseou-se numa abordagem teórica, com vistas a entender a problemática envolvida e tentar dimensioná-la na prática.

Por tais motivos, essa pesquisa não encerra em si mesma a dimensão do assunto por ela tratado. A partir desse, outros problemas de pesquisa podem ser levantados, tais como o estudo acerca da adequação à luz da CF/88 de toda a legislação especial aplicável à PMDF, da necessidade de aplicação à corporação de Regulamento Disciplinar adequado à realidade policial, entre outros.

Reconhecendo que à PMDF cabe mensurar questões de outras naturezas, tem-se que algumas recomendações extraídas do presente trabalho (por subitem do

desenvolvimento) poderiam constituir uma contribuição à Instituição analisada, dentre as quais se enfatiza:

1) Na integração das questões legislativas, em sua maioria, aos deveres pontuais do administrado militar para com a Administração Pública e a sociedade em geral, constatou-se, *a priori*, ser punível a ação do policial militar da PMDF que, na qualidade de sindicado nos procedimentos administrativos de sindicância no âmbito da corporação, falta à verdade em sua defesa. Entretanto, ao se estudar o rol mínimo garantidor constante do artigo 5º da CF/88, percebeu-se que certos dispositivos legais específicos constantes da legislação militar podem estar contrariando os dispositivos constitucionais apresentados, caracterizando-se como instrumentos cerceadores de direitos.

2) Exploradas as hipóteses doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas no segundo subitem, aliadas a diversas outras variáveis estudadas ao longo da presente pesquisa, verifica-se ser aceitável a possibilidade de o policial militar sindicado falsear a verdade em sua defesa, sem que seja admoestado por tal conduta, tampouco que tal ato seja considerado transgressão da disciplina de modo a ensejar-lhe punição disciplinar ou novo processo disciplinar a responder. Entretanto, seguindo o entendimento apresentado pela doutrina brasileira majoritária, conclui-se ser relativo o exercício de tal prerrogativa, significando que, caso a mentira proferida pelo sindicado, no âmbito processual, venha a dar causa a nova falta administrativa ou crime, esses deverão ser apurados na forma da legislação vigente. Como exemplos, citam-se as situações em que o militar se atribui falsamente a autoria de uma transgressão, impedindo que a Administração Militar puna o verdadeiro transgressor.

Como instrumento de defesa do relativismo do direito à mentira, frisa-se que, de igual modo, deve agir a Administração Militar, no caso da ocorrência de outras consequências (penais, administrativas e/ou disciplinares) advindas do exercício ilegítimo do direito de mentir.

3) Quanto à descrição das condutas administrativas desenvolvida no terceiro subitem, considerando ser a última hipótese apresentada (flexibilização das possibilidades de incidência normativa) a mais adequada à solução do problema explorado, conclui-se que a conduta do militar (na medida em que figura como sindicado) que falta a verdade como medida de autodefesa, não está incluída na hipótese de transgressão disciplinar constante da primeira parte do item 1 do Anexo

I do RDE. Adequando a norma proibitiva à realidade jurídica vigente, sem que para tanto seja necessário negar-lhe vigência, tampouco conferir-lhe temerária efetividade, a corporação estará agindo de forma a enaltecer a premissa institucional de promoção dos direitos fundamentais, bem como de repudiar a adoção de procedimentos irregulares ou ímprobos por parte dos seus administradores.

Trata-se, portanto, de reconhecer e aplicar no âmbito ético disciplinar os valores e direitos consagrados na CF/88, mais especificamente o direito ao silêncio e seus desdobramentos, e, por conseguinte, de orientar toda a corporação a agir em consonância com o ordenamento jurídico vigente, evitando tratamentos desiguais e injustiças na aplicação do RDE em vigor na PMDF.

## REFERÊNCIAS

AMÉRICAS. **Convenção americana de direitos humanos (1969)**: (pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 18 dez. 2011.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de direito disciplinar militar**: da simples transgressão ao processo administrativo. Curitiba: Juruá, 2009.

ASSUMPÇÃO, Antonio. **O direito de mentir x o direito ao silêncio sob a ótica do direito internacional comparado**. 2006. Disponível em: <[http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\\_id=247&categoria=Internacional](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=247&categoria=Internacional)>. Acesso em: 31 dez. 2011.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BERTUCCI, Janete Lara de Oliveira. **Metodologia básica para elaboração de trabalhos de conclusão de cursos (TCC)**: ênfase na elaboração de TCC de Pós-Graduação *Lato Sensu*. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2011.

BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**. 1940. Código penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 18 dez. 2011.

BRASIL. Decreto lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Diário Oficial da União**. 1941. Código de processo penal. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 18 dez. 2011.

BRASIL. Decreto lei nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. **Diário Oficial da União**. 2002. Aprova o regulamento disciplinar do exército e dá outras providências. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4346.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2011.

BRASIL. Decreto lei nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Diário Oficial da União**. 1992. Promulga a convenção Americana sobre direitos humanos... Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 18 dez. 2011.

BRASIL. Decreto lei nº 7.165, de 29 de abril de 2010. **Diário Oficial da União**. 2010. Regulamenta o inciso I do art. 48 da Lei nº 6.450... Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7165.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7165.htm)>. Acesso em: 2 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984. Dispõe sobre o Estatuto dos policiais-militares da Polícia Militar do Distrito Federal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7289.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7289.htm)>. Acesso em: 2 dez. 2011.

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **Diário Oficial da União**. 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União... Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm)>. Acesso em: 5 jan. 2012.

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. **Diário Oficial da União**. 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos... Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm)>. Acesso em: 14 dez. 2011.

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**. 1999. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm)>. Acesso em: 19 nov. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus nº 75.257 – PP. Relator: Min. Moreira Alves. 1997. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000118269&base=baseAcordaos>>. Acesso em: 18 dez. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário nº 64.0139 – RG. Relator: Min. Dias Toffoli. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000000495&base=baseRepercussao>>. Acesso em: 18 dez. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Justiça. Habeas corpus nº 155.230 – SC. Relatora: Min. Laurita Vaz. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000000495&base=baseRepercussao>>. Acesso em: 18 dez. 2011.

CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. **Curso de direito administrativo: parte geral, intervenção do Estado e estrutura da Administração**. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2009.

CUNHA, Irineu Ozires. **Regulamento disciplinar do exército: parte especial**. Vol. XXIX. Curitiba: Optagraf, 2010.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 23.317, de 25 de outubro de 2002. Manda aplicar o regulamento disciplinar do exército... **Diário Oficial do Distrito Federal**. Disponível em: <[http://www.pmdf.df.gov.br/aegcg/Leis%5CDecreto\\_23.317-02.pdf](http://www.pmdf.df.gov.br/aegcg/Leis%5CDecreto_23.317-02.pdf)>. Acesso em: 19 nov. 2011.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.cl.df.gov.br/cldf/legislacao/lei-organica-1/>>. Acesso em: 22 nov. 2011.

DISTRITO FEDERAL. Portaria/PMDF nº 250, de 10 de maio de 1999. **Manual de Sindicância**. 1999. Disponível em: <<https://intranet.pmdf.df.gov.br/controlLegislacao2/PDF/525.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2011.

DISTRITO FEDERAL. Portaria/PMDF nº 718, de 5 de agosto de 2010. **Código de Conduta Profissional para o Policial Militar**. 2010. Disponível em: <<https://intranet.pmdf.df.gov.br/controlLegislacao2/PDF/1729.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2011.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. O acusado tem direito de mentir? **Âmbito Jurídico**. Rio Grande do Sul, nº 14, 31 ago. 2003. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3958](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3958)>. Acesso em: 18 dez. 2011.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes; et al. **Direito administrativo brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Processo administrativo disciplinar militar: Forças Militares Estaduais e Forças Armadas – Aspectos Legais e Constitucionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SANTOS, Marcus Renan Palácio de M. C. dos. **Princípio *nemo tenetur se detegere* e os limites a um suposto de mentir**. 2010. Disponível em: <<http://www.pgj.ce.gov.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/3Prncipiopionemotenetur.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2011.